



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.947, DE 2005

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a redação dos parágrafos 2º e 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e acrescenta §7º ao mesmo artigo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5678/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidatura aos cargos majoritários em disputa na circunscrição eleitoral e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

.....
§ 3º Para efeito no disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso, considerando-se o número de Deputados que tomaram posse naquela data e a legenda à qual estavam filiados no momento da votação.

.....(NR)”

Art. 2º . O art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47.....

§ 7º Na veiculação do horário eleitoral gratuito é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, sendo permitido, exclusivamente, a exibição de imagens gravadas em estúdio (NR)”.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que estamos apresentando visa aperfeiçoar a distribuição do tempo e a forma de elaboração dos programas eleitorais a serem exibidos no Horário Eleitoral Gratuito (HEG). Como é do conhecimento de todos, os meios de comunicação de massa ocupam papel relevante em nosso processo

político na medida em que, por intermédio destes, os partidos políticos e seus candidatos conseguem atingir milhões de eleitores distribuídos por todo o país.

Em primeiro lugar, a proposta visa assegurar que apenas os partidos e coligações que apresentaram candidatos aos cargos majoritários possam participar da distribuição do tempo do Horário Eleitoral Gratuito. Em nosso entendimento, precisamos racionalizar a utilização do tempo do HEG e privilegiar aqueles partidos e coligações que apresentam candidatos aos cargos majoritários.

Atualmente, a forma como se dá a distribuição do tempo no HEG garante a qualquer partido com candidato e representação na Câmara dos Deputados o acesso ao terço distribuído igualmente. Em nossa proposta, essa distribuição igualitária continuaria existindo, mas valeria apenas para os partidos ou coligações que apresentarem candidatos aos cargos majoritários.

Na medida em que nosso sistema é presidencialista, a proposta visa estimular a melhor distribuição do tempo entre partidos que participam da disputa aos cargos majoritários, pois são essas agremiações que, nos parlamentos, ocuparão os papéis de bloco favorável ao Executivo e bloco de oposição.

Em nosso entendimento, a proposição em tela estimulará o posicionamento das agremiações nas disputas aos cargos majoritários - nos níveis federal, estadual e municipal - facilitando a identidade ideológica das agremiações e, especialmente, ampliará o vínculo entre as eleições para o Poder Executivo e Legislativo, com conseqüências positivas para o aumento da governabilidade em nosso sistema político.

O segundo objetivo da proposta é impedir a utilização, por parte dos partidos políticos, de efeitos especiais, montagens, trucagens, computação gráfica e desenhos animados no HEG. Tais efeitos, atualmente bastante corriqueiros na TV brasileira, além de aumentarem os custos da produção de programas produzidos pelos partidos, desvirtuam o propósito do Horário Eleitoral.

Pois os partidos devem apresentar ao eleitor brasileiro, sem subterfúgios, seus diagnósticos dos problemas do país e as propostas para solucioná-los. Para tanto, é suficiente que os candidatos dos partidos gravem suas

mensagem em estúdio, sem utilização de qualquer efeito especial. O eleitor não deve votar no programa apresentado no HEG que seja mais caro, melhor elaborado ou com mais efeitos especiais, mas deve considerar, primordialmente, o conteúdo das propostas apresentadas pelos partidos e seus candidatos.

Finalmente, a proposta que estamos apresentando tem por objetivo inibir as inaceitáveis mudanças partidárias que ocorrem entre a data da eleição e a data de início da legislatura na Câmara dos Deputados. Exatamente porque a legislação eleitoral em vigor é omissa sobre esse assunto, os parlamentares, sem qualquer consideração pelo vínculo partidário sufragado pelo eleitor, mudam de partido após as eleições e antes da posse, como forma de trocar seu apoio a determinada legenda pelo tempo que acrescentarão na futura distribuição do Horário Eleitoral Gratuito.

A proposta que estamos apresentando segue o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que, por intermédio da Resolução nº 21.610, de 2004, considerou como critério para distribuição do tempo entre os partidos nas últimas eleições para Prefeitos e Vereadores a filiação do parlamentar no momento da eleição. Portanto, se determinado parlamentar foi eleito pelo partido X e tomou posse pelo partido Y, para efeitos do HEG, o tempo é computado para o partido ao qual estava filiado no momento da eleição, isto é, o partido X.

Pelas razões expostas e em função da necessidade de aperfeiçoarmos os critérios de distribuição do tempo no HEG e a forma de elaboração dos programas pelos partidos, essenciais em nossa democracia representativa, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2005.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.
Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na
Televisão

.....

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão;

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte horas e cinquenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão;

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;

V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio;

b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;

VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;

b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;

VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:

I - um terço, igualitariamente;

II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.

§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 021610, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral, nas eleições municipais de 2004.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 1º A propaganda eleitoral nas eleições municipais de 2004, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nesta instrução.

Art. 2º O juiz eleitoral da comarca é competente para tomar todas as providências relacionadas à propaganda eleitoral, assim como para julgar representações e reclamações sobre a matéria.

Parágrafo único. Onde houver mais de um juiz eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará aquele que ficará encarregado da propaganda, podendo, ainda, nos

municípios com mais de duzentos mil eleitores, constituir, para tal fim, comissão composta por até três juízes eleitorais de primeiro grau.

Art. 3º A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 6 de julho de 2004 (Lei nº 9.504/97, art. 36, caput).

§ 1º Não caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao de seu partido ou qualquer outra referência à eleição.

§ 2º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 1º).

§ 3º Não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, na quinzena anterior à escolha dos candidatos pelo partido político.

§ 4º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil duzentos e oitenta e dois reais) a R\$53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

Art. 4º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política na Internet ou mediante rádio ou televisão incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão VHF, UHF e por assinatura, e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
